

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 11.306/24</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que elabora as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Campo Grande. As metas e prioridades para a elaboração da LOA 2025 foram estabelecidas no PPA 2022-2025, sendo inclusos as ações e os projetos de acordo com as metas fiscais estabelecidas nos anexos de riscos e metas fiscais.</p> <p>DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL:</p> <p><u>Veto ao inciso II, art. 9º do Projeto de Lei n. 11.306/24.</u></p> <p>O Município de Campo Grande tem aplicados recursos destinados a atender a área da cultura em 1% há vários exercícios, de forma a garantir ações e projetos que promovam o fomento e a difusão cultural, valorizando a identidade cultural e movimentando essa importante atividade econômica. Já o incremento desse percentual destinado a cultura pode comprometer outras áreas de atuação do Município, haja vista que o dispositivo ora vetado não oferece compensação financeira para sua efetividade.</p> <p>Nesse sentido, o parecer da Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se de forma contrária ao texto normativo objeto de emenda no inciso II, art. 9º, por violação da proibição constitucional de vinculação de receitas: Veja-se trecho do parecer exarado:</p> <p>“... 8. No art. 9º, II, foi alterado a vinculação de receita destinadas à cultura de 1% para 1,5%. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul já declarou inconstitucional que acarretou na aprovação e promulgação da Emenda n. 33/2013, modificando o art. 182 com os acréscimos dos artigos 183-A e 184-B da norma orgânica, que determinava aplicação de 1% da receita em ações de cultura, por violação da proibição constitucional de vinculação de receitas:</p> <p>(...) não cabe ao legislativo a iniciativa do projeto para destinação de 1% da arrecadação municipal para as ações de fomento à cultura, além de ha existência de vício material em razão de previsão de prática de atos pelo Poder Executivo, como vinculação de uma receita para uma fonte certa e determinada despesa; (...) (AÇÃO Direta de Inconstitucionalidade - Nº 1403297-98.2015.8.12.0000)</p>

No que se refere ao Veto ao inciso II, art. 9º impende ressaltar que ela foi modificada com o intuito de alterar para 1,5% (um e meio por cento) da receita proveniente da arrecadação municipal destinado às ações de fomento, com ênfase na formação, na difusão, na qualificação de equipamentos e serviços e na valorização do patrimônio e identidades culturais, custeio, editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

ARTIGO 9º, inciso II – ANTES DA ALTERAÇÃO:

Art. 9 – O Projeto da Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

II – 1% (um por cento) da receita proveniente da arrecadação municipal destinado às ações de fomento, investimento, e difusão da cultura, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento deste dispositivo legal.

ARTIGO 9º, inciso II – DEPOIS DA ALTERAÇÃO:

II - 1,5% (um e meio por cento) da receita proveniente da arrecadação municipal destinado às ações de fomento, com ênfase na formação, na difusão, na qualificação de equipamentos e serviços e na valorização do patrimônio e identidades culturais, custeio, editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento deste dispositivo legal.

Veto ao inciso I, art. 12. do Projeto de Lei n. 11.306/24.

O veto ao inciso I do art. 12 é imperativo, uma vez que os arts. 15 e 16 do Projeto de Lei n. 11.306/2024 (PLDO 2025), com o objetivo de autorizar e estabelecer o limite para realização de créditos suplementares na execução da LOA 2025, faz-se necessário o veto dos dispositivos supracitados a fim de evitar conflitos e dúvidas nos critérios que disciplinam sobre o tema.

Com relação ao Veto da presente emenda, ressalta-se que ela foi incluída a fim de cumprir integralmente e dar total legalidade ao disposto no inciso V, do Art. 167, da Constituição Federal. Sendo que a emenda não oferece, em si, modificações no conteúdo ou mérito do texto original.

ARTIGO 12, INCISO I – ANTES DA ALTERAÇÃO:

Art. 12. O Projeto da Lei Orçamentária poderá conter dispositivo autorizando o chefe do Executivo Municipal a:

I – abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

ARTIGO 12, INCISO I – APÓS ALTERAÇÃO:

Art. 12. O Projeto da Lei Orçamentária poderá conter dispositivo autorizando o chefe do Executivo Municipal a:

I – abrir créditos suplementares até o limite nela especificado, com prévia autorização do Poder Legislativo, conforme previsto no Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Veto ao inciso I do § 2º do art. 23. e do art. 24. do Projeto de Lei n. 11.306/24.

Com o objetivo de preservar as competências e os princípios das ações atribuídas ao Poder Executivo, no que tange a capacidade de priorizar as atividades e projetos a serem executados, assim como a necessidade de publicar os atos da administração, uma vez que a definição de parâmetros e diretrizes que regem a atuação do Município, se dá por meio de outros instrumentos que normatizam e garantem o planejamento na gestão dos recursos, a legalidade e a publicidade dos atos da Administração Pública, faz-se necessário o veto aos dispositivos supracitados.

No tocante a emenda ao Art. 23, §2º, I, ressalta-se que o objetivo da presente é que não poderão ser programados novos projetos à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, seja qual for a fase de execução.

Essa medida permite uma gestão mais criteriosa dos recursos públicos, garantindo que sejam direcionados para áreas e projetos que tragam maiores benefícios à comunidade. No entanto, é importante realizar essa análise de forma transparente e participativa, envolvendo a sociedade civil e os órgãos de controle, para garantir a legitimidade e o respaldo democrático das decisões tomadas.

Além disso, é essencial assegurar que a anulação de projetos em andamento seja feita de forma responsável, considerando o impacto social, econômico e ambiental das decisões, bem como garantindo a continuidade dos serviços públicos essenciais e o respeito aos contratos e compromissos estabelecidos.

Em resumo, a anulação de projetos de investimento em andamento, quando realizada de maneira criteriosa e transparente, pode contribuir para uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos públicos, permitindo que sejam direcionados para áreas prioritárias e de maior impacto para a população.

ARTIGO 23, INCISO I DO § 2º – ANTES DA ALTERAÇÃO:

Art. 23. Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos do tesouro municipal, após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados pelo Legislativo Municipal.

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I – à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados, pelo menos, 10% (dez por cento);

ARTIGO 23, INCISO I DO § 2º, APÓS ALTERAÇÃO:

I - à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, seja qual for a fase de execução;

De todo o exposto, opinamos pela DERRUBADA DO VETO.

AD REFERENDUM

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>OFÍCIO AD REFERENDUM UM N. 195/ GAB/PMCG</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ENCAMINHA PARA APROVAÇÃO AD REFERENDUM A TO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DE COMISSÃO, COMITÊS E CONSELHOS REGIONAIS REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2024.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Ofício de n. 195/GAB/PMCG, que encaminha nomeações dos membros dos conselhos e comitês municipais relacionados, referente ao período de Janeiro a Julho/2024, para homologação ad referendum do legislativo.</p> <p>Como bem observa instituto da aprovação “ad referendum” atribuído a esta Casa de Leis, após a instituição do ato designatório (Decreto) pelo Chefe do Executivo Municipal para a composição dos membros dos conselhos municipais, torna-se impositivo e devido o encaminhamento da respectiva nomeação à ratificação por parte dos membros deste Legislativo.</p> <p>Conforme consta no anexo do Ofício 195/GAB/PMCG, são os seguintes conselhos municipais com respectivas nomeações dos membros representantes de órgão Governamental e não Governamental:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) – fl. 17; ➤ Conselho do Trabalho, Emprego e Renda (CTER) – fl. 19; ➤ Conselho Municipal da Saúde (CMS) – fls. 21 a 29; ➤ Conselho Municipal de Esporte e Lazer (CMEL) – fls. 31 a 34; ➤ Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) – fls. 36 a 39; ➤ Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC) – fls. 79 a 93; ➤ Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) – fls. 41 a 45; ➤ Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável (CMDRS) – fls. 47 e 48; ➤ Conselho Municipal da Juventude (CMJ) – fls. 12 a 15; ➤ Conselho Municipal dos Direitos do Negro (CMDN) – fls. 06 a 10; ➤ Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas de Campo Grande (CMDDI/CG/MS) – fls. 50, 53 e 54; ➤ Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON) – fls. 57 e 58; ➤ Conselho Municipal Antidroga (COMAD) – fl. 60; ➤ Conselho Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência (COMPD) – fl. 62; ➤ Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional (COMSAN) – fls. 64 a 69; ➤ Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) – fls. 71 e 72;

- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (CACs/FUNDEB) – fls. 74 e 75;
- Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico de Campo Grande (CMPPH/CG/MS) – fl. 77;
- Comissão Permanente de Ética dos Conselhos Tutelares de Campo Grande (COPECT/CG/MS) – fl. 102;
- Comitê Interinstitucional Municipal de Promoção, Proteção e Apoio aos Migrantes Refugiados, suas Famílias, Crianças e Adolescentes (CIMPAMIRF) – fls. 95 a 100.

Acerca da matéria, é de se verificar que o tema tem seu tratamento disposto na Lei Orgânica Municipal, que os Conselhos Municipais são compostos por número de membros definidos em Lei, devendo a Câmara Municipal aprovar “ad referendum” a indicação de seus nomes, observando a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada. Assim, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.